

## Atestado de trânsito em julgado

**TC 015.724/2002-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade:** Município de Autazes/AM

**Instaurador:** Suframa

**Responsáveis:** José Inácio da Silva Siqueira Melo, ex-Prefeito (CPF 006.817.252-49); J.S. Veículos Ltda. (CNPJ 01.655.254/0001-00); João Cunha da Silva, representante da empresa J.S. Veículos Ltda., perante a Prefeitura Municipal de Autazes/AM (CPF 160.427.352-68).

**Advogado Constituído nos autos:** Aldemar Luiz Dorneles (OAB/AM 2075); Alberto Pedrini Júnior (OAB/AM 2313); e Otacílio Negreiros Neto (OAB/AM 4069).

**Proposta:** Cobrança Executiva

### HISTÓRICO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), contra o Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, ex-Prefeito do Município de Autazes/AM, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 049/98, que transferiu a municipalidade à quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 30/12/1999 e previu a aplicação de contrapartida municipal no valor de R\$ 57.140,00 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais), objetivando a aquisição de “Patrulha Mecânica para Terraplanagem”, composta por um caminhão basculante, uma motoniveladora e uma pá carregadeira.

2. Por meio do Acórdão 751/2010–TCU–2ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas do Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, condenando-o solidariamente em débito com a empresa J.S. Veículos Ltda., tendo como representante legal o Sr. João Cunha da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 128.889,60 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 30/12/1999, até a data do efetivo recolhimento, imputando-lhes, ainda, a multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Em cumprimento ao Acórdão 751/2010–TCU–2ª Câmara, Sessão de 2/3/2012-Extraordinária, Ata 5/2010–2ª Câmara (Peça 11, fls. 1 e 2, dos autos), foram notificados o Srs. José Inácio da Silva Siqueira Melo, João Cunha da Silva e a empresa J.S. Veículos Ltda., por meio dos Ofícios 201/2010-TCU/SECEX-AM, datado de 15/3/2010 (Peça 11, fls. 6 e 7), 202/2010-TCU/SECEX-AM, de 15/3/2010 (peça 11, fls. 8 e 9) e 203/2010-TCU/SECEX-AM, datado de 15/3/2010 (Peça 11, fls. 10 e 11), respectivamente.

4. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios em 5/4/2010, 23/3/2010 e 27/5/2010, respectivamente, conforme peça 11, fls. 15, 13 e 23, respectivamente

4.1. Cabe informar que o Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, veio a óbito em 20/4/2009, conforme Certidão de Óbito acostados nos autos (peça 11, fls. 18), tendo sido enviado a Sr.ª Andréa Coelho de Melo, inventariante do espólio, o Ofício de Comunicação 1160/2010-TCU/SECEX-AM, referente ao Acórdão 4607/2010-TCU-2ª Câmara, que retificou, por inexatidão material, o Acórdão



751/2010-TCU-2ª Câmara, bem como tornou insubsistente a multa aplicada ao Sr. José Inácio da Silva Siqueira Melo, conforme peça 11, fls. 39/40.

5. Transcorridos os prazos recursais em 28/9/2010, 8/4/2010 e 12/6/2010, respectivamente, os responsáveis supracitados não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas, mantendo-se a irregularidade das contas.

## EXAME TÉCNICO

6. Assim, o Acórdão 751/2010-TCU-2ª Câmara, transitou em julgado em 29/9/2010, 8/4/2010 e 12/6/2010, respectivamente.

7. Atesto, ainda, a inexistência de erros materiais.

8. Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução – TCU nº 241, de 26 de janeiro de 2011, c/c o artigo 32 da Resolução – TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, conforme comprovante de Peças 38 e 39.

## CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

9.1 a formalização dos processos de cobrança executiva referente aos responsáveis acima identificados, nos termos da Resolução TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005 c/c o inciso V do art. 39 da Resolução TCU nº 240, de 23 de dezembro de 2010 e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Scbex/ADSUP;

9.2 o envio de comunicação ao órgão/entidade repassador dos recursos, **no tocante ao débito**, para que proceda – após 75 dias da data de notificação dos responsáveis pelo TCU – à inclusão do nome dos mesmos no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002 c/c o art. 3º da Decisão Normativa 45, de 15 de maio de 2002, alterada pela Decisão Normativa 52, de 3 de dezembro de 2003, em virtude de débito(s) que lhes foram imputados sem a respectiva quitação;

9.3 o envio de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional, **no tocante à multa**, para que proceda – após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU – à inclusão do nome dos supracitados responsáveis no Cadastro Informativo de débitos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002 c/c o art. 2º da Decisão Normativa 45, de 15/5/2002, alterada pela Decisão Normativa 52, de 3/12/2003, em virtude da multa que lhes foram imputados sem a respectiva quitação;

7.4 Após tomadas as providências relacionadas nos subitens “9.1 a 9.3”, com fulcro no inciso III do art. 40 da Resolução 191/2006, o encerramento do presente processo, bem como seu arquivamento no âmbito desta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, observados os termos da Portaria TCU 108, de 6/5/2005.

SECEX/AM, 29/6/2012.

(Assinado eletronicamente)  
Josias Modesto de Souza  
TEFC/Matricula TCU 2725-1